



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033868-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACEMA QUINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1033868-09.2024.8.26.0002

Comarca: 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Magistrada prolatora: Drª. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Apelante: Iracema Quinelli

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 20647

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de produção antecipada de provas” (sic). Sentença de homologação da prova produzida, sem condenação de custas e honorários advocatícios. Irresignação da autora quanto ao ônus da sucumbência. Descabimento. Irrecorribilidade. Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC. Ausência de resistência no caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes dessa E. Corte e C. Câmara. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 231/232, proferida na “*ação de produção antecipada de provas*” (sic) ajuizada por **Iracema Quinelli** em face de **Banco C6 Consignado S/A**, que **homologou** a prova

produzida nos autos, sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Irresignada, apela **a autora** (fls. 235/246).

Aduz, em síntese, que o interesse de agir encontra-se evidenciado na necessidade de ter acesso aos documentos pretendidos, através de demanda judicial, a fim de analisar possibilidade de ingresso de ação principal.

Ressalta que em nenhum momento negou a relação jurídica entre as partes.

Salienta, ainda, que o apelado deu causa à propositura da demanda, de modo que deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Colaciona precedentes jurisprudenciais supostamente favoráveis à tese.

Nestes termos, requer o provimento do recurso e a consequente condenação do demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 78/88) e contrarrazoado (fls. 255/265).

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção de provas, com fundamento no art. 381 e seguintes do CPC, na qual a autora relata ter solicitado administrativamente, ao réu, através de notificação extrajudicial, os contratos de empréstimos consignados nº 010125247281, nº 010001573396 e, nº 010125247249, celebrado entre as partes, contudo, o demandado manteve-se inerte, motivo da propositura da demanda.

Com efeito, a possibilidade de formulação de pedido para exibição de documentos em ação autônoma foi reconhecida pelo STJ, tratando-se de questão pacífica:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base

nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido” (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018.);

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, **“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”**.

Como se observa na hipótese em análise, os documentos foram apresentados pelo demandado (fls. 110/115; 145/151; 153; 155/171 e, 172/202), sendo que o Juízo *a quo* homologou a prova produzida (fls. 231/232).

Isto posto, não sendo indeferida a prova pretendida pela autora, a decisão é irrecorrível, portanto, não cabe recurso

na espécie.

Ademais, não se vislumbra a pretensão resistida, visto que a documentação foi prontamente apresentada pelo requerido, de modo que insubsistente a reclamação por arbitramento de verba honorária.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta E. Corte e C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Sentença de homologação das provas - Apelação - Inadmissibilidade - Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido” (Apelação nº 1000758-84.2020.8.26.0058, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 30/11/2021);

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Documentos apresentados no curso do processo. Irresignação recursal da autora diante da não imposição de verbas de sucumbência à parte ré. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese

não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1042952-05.2017.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado Relator, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 26/3/2018);

“Ação de produção antecipada de provas - Homologação - Honorários. Documentos apresentados pela ré juntamente com a peça contestatória. **Homologação da prova produzida, sem condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. Preliminar suscitada em contrarrazões. Não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 382, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.** Acolhimento. Procedimento de produção antecipada de provas que não admite recurso. Condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais afastada, ante a inexistência de pretensão resistida. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1019554-79.2016.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 10/7/2018);

“RECURSO - Apelação - Produção antecipada de prova - Homologação da prova produzida, sem

condenação de custas e honorários advocatícios -
Insurgência acerca das verbas de sucumbência -
Irrecorribilidade - Inteligência do art. 382, § 4º, do
CPC - Somente admite-se recurso contra decisão
que indeferir totalmente a produção da prova
pleiteada - Não houve pretensão resistida, visto
que a documentação foi prontamente apresentada
pelo requerido, de modo que insubsistente a
reclamação por arbitramento de verba honorária -
Precedentes - Recurso não conhecido”. (TJSP;
Apelação Cível 1001425-63.2020.8.26.0416; Relator
(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro:
22/06/2022)

“Produção antecipada de prova - Ação proposta sob a
égide do atual CPC - Requerida que, na fase de
defesa, apresentou a documentação pleiteada na
inicial - Ação probatória autônoma em que não há
debate sobre o direito material - Sentença que
homologou a prova produzida - Decisão que não
comporta recurso - § 4º do art. 382 do atual CPC
que limita a interposição de recurso somente para

o caso em que for indeferida totalmente a produção da prova pleiteada na inicial. Produção antecipada de prova - Sucumbência - Pretensão recursal à condenação da requerida no pagamento de verba honorária de sucumbência - Documento em poder da requerida que foi apresentado na primeira oportunidade em que ela se manifestou nos autos - Ausência de resistência - Despesas processuais que não devem ser assumidas pela requerida - Apelo do requerente não conhecido” (Apelação 1023406-24.2017.8.26.0071, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 28/03/2018).

Assim, considerando-se que, no presente caso, a instituição financeira não se opôs à apresentação dos documentos objeto da ação, inviável a condenação do réu à verba sucumbencial.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, coma ressalva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RODOLFO PELLIZARI

Relator